



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206934 - SP (2024/0416800-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : W C DA S D
ADVOGADOS : DAYANNE DAMASO CAMARGO ALVES - GO065457
VALDENOR TEOTONIO DA SILVA - GO043162
RECORRIDO : H R P D (MENOR)
REPR. POR : M R P
ADVOGADOS : GABRIEL PIMENTA PINHEIRO - SP460503
SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FAMÍLIA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA NO PRAZO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL PREVISTO EM LEI (60 DIAS). JUSTIFICATIVA IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O PERÍODO DE PRISÃO CIVIL. OLÍMPICO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA E DESÍDIA NO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EVIDENCIADOS. PRAZO DE VALIDADE DO MANDADO DE PRISÃO CIVIL. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* contra acórdão que denegou o *writ* impetrado no Tribunal de Justiça de São Paulo, impugnando tão somente aspectos formais do mandado de prisão civil.

2. Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, é dever do julgador motivar suas decisões, considerando os interesses e direitos envolvidos, dosando o período de prisão civil do devedor de alimentos, que deve durar apenas o mínimo necessário a induzi-lo a adimplir voluntariamente as prestações devidas, de modo indesculpável.

3. Há entendimento dominante no sentido de que dependendo da postura do alimentante, ou seja, demonstrada a sua recalcitrância e a sua desídia no cumprimento da obrigação alimentar, não há

impedimento para, de forma fundamentada, seja a sua prisão fixada acima do mínimo legal.

3. 1. Na hipótese dos autos, a fundamentação trazida pelo Juízo da execução para fixar a prisão civil do alimentante acima do mínimo legal, ou seja, em 60 dias, foi adequada, razoável, idônea e suficiente para tal mister, pois considerou as circunstâncias fáticas ocorridas no seu curso, como o olímpico período de inadimplemento da obrigação alimentar (mais de 10 anos), o que evidencia a sua negligência e obstinação em não prestar os alimentos para seu filho menor de idade, a dispensar prova da necessidade deles.

4. Considerando que inexistente norma no ordenamento jurídico regulando o prazo de validade do mandado de prisão civil, não há teratologia ou ilegalidade no acórdão que o fixou, à luz das recomendações e resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

4. 1. Diante do recolhimento do mandado de prisão civil tido por viciado esvazia-se a pretensão de nulificá-lo, ante a expedição de um novo.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206934 - SP (2024/0416800-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : W C DA S D
ADVOGADOS : DAYANNE DAMASO CAMARGO ALVES - GO065457
VALDENOR TEOTONIO DA SILVA - GO043162
RECORRIDO : H R P D (MENOR)
REPR. POR : M R P
ADVOGADOS : GABRIEL PIMENTA PINHEIRO - SP460503
SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FAMÍLIA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA NO PRAZO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL PREVISTO EM LEI (60 DIAS). JUSTIFICATIVA IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O PERÍODO DE PRISÃO CIVIL. OLÍMPICO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA E DESÍDIA NO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EVIDENCIADOS. PRAZO DE VALIDADE DO MANDADO DE PRISÃO CIVIL. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* contra acórdão que denegou o *writ* impetrado no Tribunal de Justiça de São Paulo, impugnando tão somente aspectos formais do mandado de prisão civil.

2. Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, é dever do julgador motivar suas decisões, considerando os interesses e direitos envolvidos, dosando o período de prisão civil do devedor de alimentos, que deve durar apenas o mínimo necessário a induzi-lo a adimplir voluntariamente as prestações devidas, de modo indesculpável.

3. Há entendimento dominante no sentido de que dependendo da postura do alimentante, ou seja, demonstrada a sua recalcitrância e a sua desídia no cumprimento da obrigação alimentar, não há

impedimento para, de forma fundamentada, seja a sua prisão fixada acima do mínimo legal.

3. 1. Na hipótese dos autos, a fundamentação trazida pelo Juízo da execução para fixar a prisão civil do alimentante acima do mínimo legal, ou seja, em 60 dias, foi adequada, razoável, idônea e suficiente para tal mister, pois considerou as circunstâncias fáticas ocorridas no seu curso, como o olímpico período de inadimplemento da obrigação alimentar (mais de 10 anos), o que evidencia a sua negligência e obstinação em não prestar os alimentos para seu filho menor de idade, a dispensar prova da necessidade deles.

4. Considerando que inexistente norma no ordenamento jurídico regulando o prazo de validade do mandado de prisão civil, não há teratologia ou ilegalidade no acórdão que o fixou, à luz das recomendações e resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

4. 1. Diante do recolhimento do mandado de prisão civil tido por viciado esvazia-se a pretensão de nulificá-lo, ante a expedição de um novo.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido, com recomendação.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por W. C. da S. D. (W.) com fundamento no art. 105, II, a, da CF, contra acórdão proferido pela 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), da relatoria da Desembargadora JANE FRANCO MARTINS, que denegou a ordem no *Habeas Corpus* nº 2179925-82.2024.8.26.0000, assim ementado:

“Habeas Corpus” - Cumprimento de sentença - execução de alimentos execução em consonância com art. 528, § 3º, I do CPC/2015 e Súmula nº. 309 do C. STJ.

Validade do mandado de prisão - três anos - incidência do art. 426 das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal - menor prazo prescricional de três anos - interpretação lógico sistemática com artigos 109 e 110 do Código Penal.

Prazo de validade da prisão civil - autoridade impetrada que decretou a prisão civil em dois meses - emissão de novo mandado de prisão com prazo da prisão civil em meses - BNMP e SAJ - que não permitem novo mandado de prisão com prazo da prisão civil em sessentas dias necessidade - inviabilidade sistêmica.

Oposição ao julgamento virtual e pedido de sustentação oral - pedidos formulados pelos patronos do menor - manutenção da prisão - inexistência de prejuízo ao menor - indeferimento

Inexistente constrangimento ilegal a ser sanado manutenção do

O recorrente sustentou que **(1)** a decisão que decreta a prisão civil do devedor de alimentos, adotando prazo superior ao mínimo legal, deve ser fundamentada, o que não ocorreu na espécie; e **(2)** a validade do mandado de prisão, de acordo com a jurisprudência, não pode ser superior a um ano, sendo possível renovar por igual período, caso não cumprida a ordem, sendo inválida a prorrogação por mais três anos.

Contrarrazões do recurso ordinário (e-STJ, fls. 108-122).

Indeferi a liminar (e-STJ, fls. 136-138).

Recebi as informações (e-STJ, fls. 145-146, 149-151 e 153-184).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO, opinou pelo desprovimento do recurso ordinário (e-STJ, fls. 185-188).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Para uma melhor compreensão da lamentável controvérsia envolvendo um menor de idade, que desde 2014 não recebe qualquer valor a título de alimentos por parte de quem tem o dever jurídico de zelar por seu bem-estar e assegurar sua sobrevivência e, para demonstrar que o recurso ordinário não merece prosperar, apresento um breve relato dos fatos que antecederam a interposição do presente recurso ordinário, para conhecimento do Colegiado.

De acordo com os poucos documentos que instruem o presente recurso ordinário, verifica-se que o menor H. R. P. D (H.), representado pela sua genitora M. R. P., promoveu o cumprimento de sentença de alimentos contra seu genitor W., ora recorrente, visando ao recebimento integral das parcelas não pagas desde maio de 2014.

Ato contínuo, o Juízo da 3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa da Comarca de Campinas/SP, após determinar a intimação de W. para pagar o débito executado, comprovar que o fez, ou apresentar justificativa, decretou a sua prisão civil pelo prazo de 60 (sessenta) dias, cujo mandado de prisão não foi cumprido por não ter sido localizado o executado (Proc. nº 0008966-06.2014.8.26.0084).

Após o trâmite processual, o Juízo da execução prorrogou (30/8/2023) a

validade do decreto de prisão civil por mais três anos, expedindo novo mandado pelo prazo de 60 (sessenta) dias (e-STJ, fl. 18).

Inconformado, W. impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de São Paulo, sustentando, em síntese, que (i) o mandado de prisão civil teria vício insanável, pois teria sido fixado prazo de validade por 3 (três) anos, quando o prazo máximo é de 1 (um) ano; e (ii) foi fixado o prazo de prisão civil acima do mínimo legal, ou seja, em 60 (sessenta) dias, sem fundamentação idônea.

O Tribunal bandeirante denegou a ordem, argumentando que não havia nenhuma ilegalidade no mandado de prisão civil renovado em 30/8/2023, com prazo de validade de 3 (três) anos, bem como que o prazo de prisão civil foi fixado de forma correta em 2 meses (e-STJ, fls. 53-61).

Daí o presente recurso ordinário, pelas razões já expostas no relatório que, como adiantado, não merece prosperar.

Da prisão civil fixada acima no prazo mínimo do § 3º do art. 528 do CPC

De acordo com os autos, o recorrente W., mesmo ciente de sua obrigação de pagar pensão alimentícia ao seu filho menor desde maio de 2014, não efetuou nenhum pagamento. Isso ocorreu mesmo após ter sido intimado a fazê-lo ou a apresentar justificativa para o inadimplemento da obrigação, sendo, portanto, incontroverso o débito.

O montante atual da dívida executada, no valor de R\$ 173.254,65, juntamente com a contínua resistência de W., evidencia sua negligência em relação ao bem-estar de seu filho. Este recurso, no entanto, não questiona a legalidade do decreto de prisão civil, que seguiu a Súmula nº 309 desta Corte, mas busca abordar aspectos formais do mandado de prisão que já foi expedido, mas ainda não cumprido, bem como o prazo de segregação.

Como já dito, o acórdão proferido pelo Tribunal bandeirante, no *habeas corpus* lá impetrado, não vislumbrou a ocorrência de qualquer ilegalidade na referida decisão que expediu novo mandado de prisão civil para W., com validade de três anos e do prazo estipulado, 60 (sessenta) dias.

No que se refere ao prazo de prisão civil, cabe assinalar que a jurisprudência desta eg. Corte Superior já firmou o entendimento no sentido do dever do julgador de motivar suas decisões, considerando os interesses e direitos envolvidos, dosando o período de prisão civil do devedor de alimentos, que deve durar apenas o mínimo necessário a induzi-lo a adimplir voluntariamente as prestações devidas, de modo indesculpável.

Nessa ordem de decidir, os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECRETO DE PRISÃO. PRAZO MÁXIMO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO POR MAIS DE DOIS MESES. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.

1. A decisão que mantém o decreto de prisão civil do devedor de prestação alimentícia deve ser devidamente fundamentada, nos termos dos arts. 5º, LXVII, e 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Na hipótese, verifica-se que o acórdão recorrido é genérico, pois não enfrenta os argumentos deduzidos pelo paciente quanto à alegada falta de fundamentação do prazo de prisão por 3 (três) meses.

3. O prazo da prisão civil por débitos alimentares deve ser analisado à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que seu caráter é coercitivo, e não punitivo. **Assim, o período da segregação deve durar apenas o mínimo necessário a induzir o devedor a adimplir as prestações voluntária e inescusavelmente atrasadas.**

4. Considerando que o magistrado não apresentou o motivo de fixação da prisão civil no prazo máximo de três meses e o paciente já permaneceu preso por mais de dois meses, não se justifica que continue segregado pelo período restante.

5. Recurso ordinário provido para conceder a ordem de habeas corpus. Liminar confirmada.

(RHC n. 163.464/GO, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/4/2023, sem destaque no original)

RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO DO DEVEDOR. DOSIMETRIA DO PRAZO DE PRISÃO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA DEFINIR O PRAZO DE UM MÊS DE PRISÃO CIVIL (MÍNIMO LEGAL).

1. A definição do tempo de constrição da prisão do devedor de alimentos deve observar o dever de fundamentação analítica e adequada imposto a todas as decisões judiciais, em conformidade com o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Em razão da ausência de fundamentação suficiente e adequada, a fixação do prazo máximo da prisão civil, no caso, mostra-se ilegal.

3. Recurso ordinário parcialmente provido, de forma a conceder parcialmente a ordem, para reduzir o prazo da prisão para o mínimo legal de um mês (30 dias).

(RHC n. 194.936/GO, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 21/5/2024)

Igualmente, a jurisprudência do STJ já proclamou que dependendo da postura do devedor/alimentante, ou seja, demonstrada a sua recalcitrância e a sua desídia no cumprimento da obrigação alimentar, não há impedimento legal para, de forma fundamentada, seja a prisão fixada acima do mínimo legal.

Nessa ordem de decidir:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS

CORPUS". ALIMENTOS. A INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA E INESCUSÁVEL. PRISÃO CIVIL. PRAZO SUPERIOR AO MÍNIMO. LEGAL. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PARCELAS REFERENTES AOS TRÊS MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO E ÀS VINCENDAS. SÚMULA Nº 309/STJ. PRECEDENTES.

1. Não ilegalidade ou abuso de poder do juiz que, de forma fundamentada, determina a prisão civil do devedor de alimentos por prazo acima do mínimo legal previsto no art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes.

2. Hipótese em que o decreto de prisão pelo prazo de sessenta dias encontra-se devidamente fundamentado na inadimplência voluntária e inescusável de alimentos devidos a filha menor, na constatação de que o devedor não apresentou requer justificativa sobre eventual impossibilidade de pagar a dívida e, ainda, na circunstância de terem sido esgotadas todas as alternativas menos gravosas para a satisfação da dívida.

3. Sendo incontroverso nos autos que a pretensão consiste no pagamento das três prestações vencidas antes do ajuizamento da execução e das que vencerem no curso da ação, configura-se o caso da prisão civil (Súmula 309/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no RHC n. 171.060/GO, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 24/8/2023, sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. PRORROGAÇÃO DE PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE, EM TESE, RESPEITADO O MÁXIMO LEGAL. REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS PELO JULGADOR. EXISTÊNCIA DE RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR DE ALIMENTOS.

[...]

2- O propósito recursal é definir se a prisão civil, meio coercitivo típico adotado para assegurar o cumprimento das obrigações de conteúdo alimentar, comporta modificação ou prorrogação de prazo, observando-se o teto fixado em lei, especialmente nas hipóteses em que a renitência do devedor não foi superada pelo primeiro decreto prisional.

3- O estabelecimento de prazo mínimo e máximo para a prisão civil do devedor de alimentos visa, a um só tempo, conferir a necessária efetividade da tutela jurisdicional e, ainda, descaracterizar a medida coercitiva como espécie de pena aplicada ao devedor inadimplente.

4- Não há óbice legal para que a prisão civil, técnica de coerção típica disponível para assegurar o cumprimento tempestivo das obrigações de conteúdo alimentar, seja modulada ou ajustada, quanto à forma ou ao prazo, para atender às suas finalidades essenciais.

5- Dado que a efetividade da medida coercitiva depende da postura do devedor de alimentos, nada impede que, decretada inicialmente no prazo mínimo legal, seja posteriormente objeto de prorrogação, observando-se o prazo máximo fixado em lei, se demonstrada a recalcitrância e a desídia do devedor de alimentos.

6- Recurso especial provido.

(REsp n. 1.698.719/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 28/11/2017 - sem destaque no original)

RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO DO DEVEDOR. DOSIMETRIA DO PRAZO DE PRISÃO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA DEFINIR O PRAZO DE UM MÊS DE PRISÃO CIVIL (MÍNIMO LEGAL).

1. A definição do tempo de constrição da prisão do devedor de alimentos deve observar o dever de fundamentação analítica e adequada imposto a todas as decisões judiciais, em conformidade com o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Em razão da ausência de fundamentação suficiente e adequada, a fixação do prazo máximo da prisão civil, no caso, mostra-se ilegal.
3. Recurso ordinário parcialmente provido, de forma a conceder parcialmente a ordem, para reduzir o prazo da prisão para o mínimo legal de um mês (30 dias).

(RHC n. 194.936/GO, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 21/5/2024)

PROCESSUAL CIVIL. "HABEAS CORPUS". CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS EM FAVOR DE MENOR. INADIMPLENTO REITERADO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA PRISÃO CIVIL ATÉ O LIMITE MÁXIMO PERMITIDO PELO NCPC. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. **A jurisprudência do STJ já proclamou que, decretada inicialmente a segregação do devedor de alimentos pelo prazo mínimo, dependendo da sua postura, ou seja, demonstrada a sua recalcitrância e a sua desídia no cumprimento da obrigação alimentar, não há impedimento para posterior prorrogação do prazo de prisão civil até o limite máximo de 90 (noventa) dias. Precedentes.**

3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua existência, o que não ocorre no caso em análise.

4. "Habeas corpus" não conhecido.

(HC n. 718.488/PR, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO IMPETRANTE.

1. Conforme reconhecido pelas instâncias precedentes, a ordem prisional encontra-se lastreada em inadimplemento de obrigação alimentar, sendo insuficiente o pagamento parcial das prestações, nos termos da Súmula n.º 309 do STJ.

2. "Não se detecta ilegalidade ou abuso de poder por parte do magistrado que fixa, desde o início, a prisão do paciente pelo prazo máximo legal, atento às peculiaridades do caso, cujo exame não se ajusta aos estritos limites do Habeas Corpus" (AgInt no HC n. 380.656/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2017, DJe de 5/9/2017).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RHC n. 173.858/GO, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023)

No caso em análise, considerando a jurisprudência acima destacada, a motivação desenvolvida pelo Juízo da execução para fixar a prisão civil de W. no prazo de 60 (sessenta) dias, ou seja, acima do mínimo legal se mostrou adequada, razoável, idônea e suficiente para tal mister. Senão vejamos:

[...]

O débito exequente remonta a maio/2014 e soma R\$ 173.254,65 para março/23 (fls. 352/354). Não havendo pagamento do débito, decretou-se a prisão civil em 14/03/2017 (fls. 203/204), porém o mandado de prisão não foi cumprido pela não localização do executado, expirando-se o prazo de validade (e-STJ, fl. 18).

De fato, o referido Juízo levou em consideração as circunstâncias fáticas ocorridas durante a execução, destacando o prolongado inadimplemento da obrigação alimentar desde 2014, mesmo sob ameaça de prisão civil. Tal situação, com efeito, evidencia a negligência e obstinação do devedor em não cumprir com o dever de prestar alimentos ao filho menor, para o qual existe uma presunção absoluta de necessidade.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, quando indeferiu o pedido liminar formulado no *writ* lá impetrado, também constatou tais circunstâncias:

Quanto a duração do tempo de prisão, verifica-se que está devidamente fundamentada às fls. 203/204 da origem, destacando que o paciente é devedor desde maio de 2014 até 28/03/2023, perfazendo o débito alimentar, o total de R\$ 173.254,65 (fls.390/391 da origem), deixando seu filho HRPD, na época com 9 anos de idade, hoje com 16 anos de idade, sem a devida assistência alimentar. Porém, a decisão deve observar o prazo máximo de 3 meses (e-STJ, fl. 25).

No mais, as informações recebidas das autoridades apontadas como coatoras revelam que o decreto de prisão civil é legítimo e se mostra como a única forma de quebrar a resistência do recorrente/alimentante de continuar inadimplindo com a sua obrigação alimentar para com seu filho menor, como bem assinalou o Juízo do Foro Regional de Vila Mimosa da Comarca de Campinas:

[...]

A dívida remontra a maio de 2014 e já alcança R\$ 194.706,20 não tendo o executado nenhuma intenção de saldá-las, pois não fez nenhum pagamento parcial sequer, nem proposta de acordo (e-STJ, fl. 145)

Desse modo, não se observa nenhuma ilegalidade ou teratologia nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, que se alinham com a nossa jurisprudência acima destacada.

(2) Do prazo de validade do mandado de prisão civil

O Tribunal bandeirante concluiu que não houve nenhuma ilegalidade no prazo de validade do mandado de prisão civil expedido contra o ora recorrente, nestes fundamentos:

[...]

Quanto ao prazo de validade do mandado de prisão, conforme já consignado quando da análise da medida liminar, necessário observar o que determina o art. 426, "caput" e parágrafo único, das Normas de Serviço da Corregedoria- Geral da Justiça deste Tribunal, vejamos:

"Art. 426. Quando expedido o mandado de prisão em decorrência de condenação, o cálculo da validade será feito de acordo com os parâmetros do art. 110 do Código Penal, observadas as causas de aumento ou diminuição eventualmente incidentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à fixação da validade do mandado referente à prisão civil".

Partindo-se de uma interpretação lógico sistemática, denota-se que, da leitura do art. 109 e art. 110, ambos do Código Penal, o menor prazo de prescrição é o de três anos, o qual, deve ser observado nos casos de validade dos mandados de prisão, em caso dívida alimentar - prisão civil.

Neste sentido, é entendimento deste Egrégio Tribunal, senão vejamos:

"HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. I. Execução de alimentos aforada contra o paciente. Imposição de custódia civil. Alegado constrangimento ilegal. Não configuração. II. Prazo de validade do mandado de prisão de três anos. Adequação. Obediência ao disposto no art. 426 das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal. Precedente. ORDEM DENEGADA. (destaquei)

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade do mandado de prisão renovado em 30/08/2023, com prazo de validade por três anos, ou seja, válido até 30/08/2026 (fls.390/391 da origem), sobretudo pelo fato de que, a prisão civil decretada em 14.03.2017 (fls. 203/204 da origem), não teve o mandado de prisão cumprido, diante da não localização do executado, o que acabou por fulminar o prazo de validade (e-STJ, fls. 57-58)

Conforme a transcrição acima, o acórdão impugnado baseou-se na interpretação lógico-sistemática das Normas de Serviço da sua Corregedoria-Geral da Justiça e do Código Penal, adotando o menor prazo prescricional deste, de três anos, como referência para a validade do mandado de prisão civil.

A decisão impugnada não apresenta ilegalidade ou características

teratológicas; pelo contrário, é adequada e fundamentada, considerando que não há norma específica na legislação nacional que estabeleça o prazo de validade para mandados de prisão civil, ao contrário dos mandados de prisão na esfera criminal, que podem ter prazos definidos.

Ademais, o Tribunal bandeirante decidiu em conformidade com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabelecidas na Recomendação nº 20, de 16 de setembro de 2008 (art. 2º, I), e nas Resoluções nº 417, de 20 de setembro de 2021, e nº 474, de 9 de novembro de 2022. Essas normas orientam os tribunais a fixarem um prazo de validade para os mandados de prisão, incluindo os de prisão civil, recomendando que os juízes especifiquem no mandado seu termo final de validade, vinculado ao prazo prescricional da pena.

Não bastasse, conforme o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, foi expedido contramandado de prisão com relação ao mandado de prisão que continha vício, sendo este sanado (e-STJ, fl. 98), informação esta corroborada pela decisão de e-STJ, fl. 34, o que esvazia, no meu sentir, a pretensão do ora recorrente, no ponto.

Finalmente, considerando a incontroversa conduta reprovável do recorrente de sistematicamente relutar em cumprir com a sua obrigação alimentar, deixando o seu filho à própria sorte, parece caracterizado o crime de abandono material previsto no art. 244 do Código Penal, devendo o juiz, ao verificar a conduta procrastinatória do executado, na ação de cobrança, dar ciência ao Ministério Público para eventual apuração desse crime, nos exatos termos do art. 532 do Código de Processo Civil.

Desse modo, recomendo que se dê conhecimento ao Juízo da 3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa da Comarca de Campinas/SP e ao Tribunal de Justiça de São Paulo do resultado deste julgamento, enviando-lhes cópias do presente acórdão.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus*, com recomendação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

RHC 206.934 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0416800-0

Número de Origem:

00089660620148260084 00101792320098260084 101792320098260084 21799258220248260000
89660620148260084 8966062014826008400101792320098260084

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W C DA S D

ADVOGADOS : VALDENOR TEOTONIO DA SILVA - GO043162
DAYANNE DAMASO CAMARGO ALVES - GO065457

RECORRIDO : H R P D (MENOR)

REPR. POR : M R P

ADVOGADOS : SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199
GABRIEL PIMENTA PINHEIRO - SP460503

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro

Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025